



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

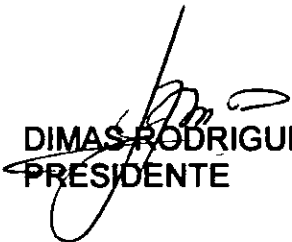
Processo nº. : 16707.008595/99-92
Recurso nº. : 121.240
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOSÉ ROBERTO ALVES DINIZ
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.373

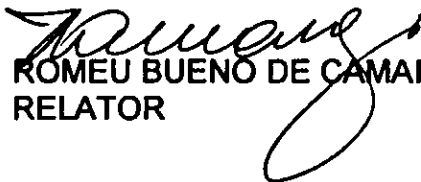
IRPF – ISENÇÃO – INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS – São tributáveis os valores recebidos a título de "indenização de horas trabalhadas" por não se enquadrarem nas hipóteses de isenção prevista na legislação tributária vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO ALVES DINIZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

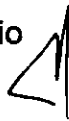
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.008595/99-92
Acórdão nº : 106-11.373
Recurso nº. : 121.240
Recorrente : JOSÉ ROBERTO ALVES DINIZ

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retificação de declaração do exercício de 1997, relativamente aos rendimentos julgados isentos – Indenização de Horas Extras Trabalhadas – pagas mensalmente, na época, juntamente com os demais rendimentos submetidos ao regime de tributação na fonte, e em decorrência pleiteia-se a restituição do respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte. Referido pedido foi indeferido através da Despacho Decisório 318/98, sendo que o contribuinte, por não concordar com essa decisão, interpôs manifestação de inconformidade nos termos das razões juntadas às fls. ,e a decisão de primeira instância negou provimento ao contribuinte, que inconformado apresentou recurso voluntário reeditando suas razões já apresentadas.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16707.008595/99-92
Acórdão nº : 106-11.373

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Dos documentos acostados ao autos, verifica-se que o contribuinte, na condição de funcionário da empresa Petrobrás, recebeu parcelas mensais relativamente às diferenças de horas extras e que foram grafadas em seu contra-cheque como indenização de horas trabalhadas, e que foram pagas juntamente com os demais rendimentos mensais sujeitos à tributação na fonte.

Da análise da legislação de regência constata-se que os rendimentos isentos e não tributáveis estão indicados no artigo 40 e incisos do Decreto n.1041/94

Relativamente àqueles isentos, encontramos os decorrentes de indenização trabalhista para os casos de Indenizações por acidente de trabalho, e que estão relacionados no item XVI do artigo 40 do RIR/94 c/c o artigo 6º, VI da Lei 7.713/88.

Por outro lado, as indenizações por rescisão do contrato de trabalho e FGTS encontram-se reguladas no inciso V do artigo 6º da citada Lei n. 7.713/88 que os classifica com rendimentos isentos e não tributáveis.

Estabelece, ainda, a Lei n.º 7.713/88 que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção da renda ou proventos, bastando, para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 16707.008595/99-92
Acórdão nº : 106-11.373

Cabe ressaltar, ainda, que a legislação tributária estabelece que estão sujeitas à tributação as quantias para as quais não haja expressa norma isencional, cujas verbas são impropriamente denominadas indenização espontânea, verba indenizatória, ou qualquer outra rubrica semelhante que, todavia, por sua natureza intrínseca, não guarda o menor caráter indenizatório.

Dessa forma, verifica-se que não houve rescisão do contrato de trabalho e que as verbas pagas a título de indenização por hora trabalhada não se enquadram nas hipóteses de isenção previstas na legislação pertinente, tendo somente sido denominada, incorretamente, como Indenização de Horas Extras, sendo indiscutivelmente, verba de natureza salarial.

Por essas razões, entendo que deva ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000


ROMEUBUENO DE CAMARGO